

## EMENDA Nº 443

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se os itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso IV do art. 60 do anteprojeto:

Art. 60. Ficam isentos de pagamento:

(...)

IV – da tarifa de permanência:

(...)

b) as demais aeronaves:

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 - em caso de acidente aeronáutico, até a liberação da aeronave pela investigação SIPAER ou decisão judicial;

### **Justificativa:**

Item 1. Com relação à motivos de ordem meteorológica, há de se levar em consideração o risco do negócio que deve ser suportado pelo proprietário da aeronave. Além disso, há doutrina que defende que, sem se tratando de aviação civil, a condição meteorológica sequer constitui um fator de risco, sendo intrínseco ao negócio.

Item 2. Quanto à isenção em razão de acidente aeronáutico pelo tempo em que a aeronave ficar à disposição da investigação do SIPAER ou decisão judicial, trata-se despesa a ser custeada pelo proprietário da aeronave.

O aeroporto é administrado por uma empresa, seja pública ou privada, tem interesse em manter sua infraestrutura à disposição para a prestação do serviço, que deve ser remunerado, por meio de tarifas e preços pela utilização dos equipamentos e facilidades.

No caso do acidente aeronáutico, o risco do negócio deve ser suportado pelo proprietário da aeronave. Não pode a administração aeroportuária manter aeronave acidentada estacionada, ocupando espaço sem receber a devida tarifa de permanência. O risco do negócio não pode ser transferido à administração aeroportuária.

TÉRCIO IVAN DE BARROS